



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.827 - DF (2019/0122806-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VANDERSON ARAUJO DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE MAJORADA EM 1/8 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando ela atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. *In casu*, as instâncias ordinárias fundamentaram expressamente a majoração da pena-base, considerando os maus antecedentes e, em especial, a quantidade da droga apreendida – 07 (sete) quilos de maconha, quase 800g (oitocentas gramas) de crack e aproximadamente 100g (cem gramas) de cocaína –, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Daí, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

3. Além disso, considerando os limites máximo e mínimo previstos no preceito secundário do tipo do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (mínimo de 5 anos e máximo de 15 anos), o aumento da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses em razão de 2 (duas) circunstâncias judiciais devidamente fundamentadas não se revela desproporcional ou excessivo, porquanto foi calculado conforme o critério de 1/8.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.827 - DF (2019/0122806-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VANDERSON ARAUJO DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **VANDERSON ARAÚJO DIAS** contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa se insurge com o patamar de 1/8 utilizado pelas instâncias ordinárias para o incremento da pena-base, à alegação de que esta Corte Superior "possui um entendimento de que para cada circunstância deve-se utilizar o critério de 1/6 sob a pena-base" (e-STJ, fl. 774), cujo acréscimo na reprimenda "equivaleria a 6 anos e 3 meses" (e-STJ, fl. 775).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.827 - DF (2019/0122806-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VANDERSON ARAUJO DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE MAJORADA EM 1/8 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando ela atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. *In casu*, as instâncias ordinárias fundamentaram expressamente a majoração da pena-base, considerando os maus antecedentes e, em especial, a quantidade da droga apreendida – 07 (sete) quilos de maconha, quase 800g (oitocentas gramas) de crack e aproximadamente 100g (cem gramas) de cocaína –, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Daí, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

3. Além disso, considerando os limites máximo e mínimo previstos no preceito secundário do tipo do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (mínimo de 5 anos e máximo de 15 anos), o aumento da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses em razão de 2 (duas) circunstâncias judiciais devidamente fundamentadas não se revela desproporcional ou excessivo, porquanto foi calculado conforme o critério de 1/8.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal *a quo* majorou a pena-base nos seguintes termos:

"a) Vanderson Araújo Dias

a.1) Tráfico de Drogas

Em relação a este apelante, a sua Defesa pede, inicialmente, a redução da pena-base, eis que o seu aumento teria ocorrido em patamar elevado e desproporcional.

De início, destaco que a proporcionalidade, a razoabilidade e a individualização da pena são princípios constitucionais assegurados ao acusado que devem ser respeitados tanto pelo legislador em sua função (criar leis) quanto pelo magistrado, ao julgar e aplicar as normas pertinentes no caso concreto. O Juiz, ao fixar a pena, goza de certa margem de discricionariedade no exame das circunstâncias judiciais, de tal sorte que a sentença só merece ser modificada se ultrapassados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou se afastar do modelo legalmente previsto.

Vale ainda ressaltar que a legislação penal brasileira não prevê um percentual fixo para a redução ou o aumento da reprimenda no tocante às circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento, sopesar o *quantum* que deve ser aplicado para cada caso, observando, novamente, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dentro das particularidades do caso concreto.

No presente caso, a pena -base do apelante foi majorada em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, calculados no valor unitário mínimo, ante a valoração desfavorável dos antecedentes, personalidade, conduta social e quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida (artigo 42 da LAD).

Em relação aos antecedentes, tenho como irreparável a valoração negativa desta circunstância, pois a MMA. Juíza considerou a certidão criminal de fl. 114 (autos nº 2009.07.1.009964-5), que se refere a condenação transitada em julgada em data anterior a dos fatos, e ainda se encontra em execução (fl. 434), para avaliá-la negativamente.

Quanto à personalidade, entendo que não há elementos para que possa ser modulada desfavoravelmente, pois o fato de o apelante estar reiteranc' na prática de condutas delitiva não é suficiente para avaliá-la negativamente. Deve ser destacado que não houve menção a qualquer certidão criminal para valorar desfavoravelmente esta circunstância judicial, razão pela qual não poderia ser sopesada com fundamento em argumentos genéricos.

O mesmo diga-se quanto à conduta social, circunstância judicial que deve ser entendida como a relação do agente com o meio em que vive, seja no trabalho ou em sua comunidade. Por oportuno, a d. sentenciante avaliou negativamente esta circunstância judicial trazendo os seguintes argumentos (fl. 447v):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Ademais, sua conduta social deve ser considerada inadequada, tendo em vista que no momento do flagrante estava trancado em casa com uma adolescente de 13 (treze) anos, provavelmente cometendo um dos crimes contra a dignidade sexual, porquanto não soube explicar precisamente o que estavam fazendo. Além disso, o réu confirmou que possuía um bloco de atestado médico já carimbado e que vendia cada atestado por R\$ 10,00, fato que autoriza a valoração negativa do vetor conduta social (...).

A meu sentir, referida circunstância judicial não deve ser considerada em desfavor do réu, pois além de nada indicar acerca do conceito do réu em sua comunidade, o apelante não pode ter a pena aumentada em razão da suposta prática de outras condutas criminosas, que em nada se relacionam ao crime descrito nos autos.

Neste ponto, cabe destacar que por ocasião do recebimento da denúncia, a MMA. Juíza declinou da competência em relação à suposta prática de crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) pelo apelante, em favor de um dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga/DF (fls. 281/281v), razão pela qual tenho como inadequada a menção destes fatos na dosimetria da pena.

Por fim, entendo como incólume a avaliação desfavorável quanto ao artigo 42 da Lei Anti Drogas, pois o réu foi apreendido com cerca de 07 (sete) quilos de maconha, quase 800g (oitocentas gramas) de crack e aproximadamente 100g (cem gramas) de cocaína, quantidade elevadas de drogas que possuem alto poder viciante e destrutivo.

Dessa forma, mantendo-se a avaliação negativa quanto aos antecedentes e às circunstâncias especiais previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena -base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, calculados no valor unitário mínimo" (e-STJ, fls. 686-688).

Inicialmente, quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando ela atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para a inteligência do art. 42 da Lei 11.343/2006, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

In casu, as instâncias ordinárias fundamentaram expressamente a majoração da pena-base, considerando os maus antecedentes e, em especial, a quantidade da droga apreendida – 07 (sete) quilos de maconha, quase 800g (oitocentas gramas) de crack e aproximadamente 100g (cem gramas) de cocaína (e-STJ, fl. 688) –, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Daí, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. A esse respeito, os seguintes precedentes:

"[...]

1. *In casu*, a utilização da quantidade/natureza da droga apreendida para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e elevar a pena-base (primeira fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (terceira fase), por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, não configura bis in idem. Diversa é a hipótese tratada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

2. Para se acolher a tese de que as agravantes não integram organização criminosa, bem como não se dedicam a atividades criminosas, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1484961/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017).

"[...]

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal.

- Em se tratando dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, como ocorre na espécie, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

- No caso, embora sejam favoráveis as circunstâncias judiciais, a elevada quantidade e a extrema nocividade da droga apreendida, a saber, 70 Kg (setenta quilos) de cocaína, são fundamentos idôneos a embasar o aumento da pena-base no patamar intermediário de 1/3. Precedentes desta Turma.

[...]

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a sanção imposta ao paciente para 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 1.865 dias-multa."

(HC 333.860/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

"[...]

3. A Corte Regional decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e com o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual o juiz deve considerar, ao fixar a pena-base, a natureza e a quantidade da droga com preponderância sobre o disposto no artigo 59 do Código Penal.

[...]

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1442092/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015).

"[...]

1. A quantidade e natureza da droga apreendida (3,167 kg de cocaína) autoriza a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

[...]

4. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 1472871/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 26/3/2015).

Além disso, considerando os limites máximo e mínimo previstos no preceito secundário do tipo do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (mínimo de 5 anos e máximo de 15 anos), o aumento da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses em razão de 2 (duas) circunstâncias judiciais devidamente fundamentadas não se revela desproporcional ou excessivo, porquanto foi calculado conforme o critério de 1/8.

Ademais, esta Quinta Turma enfrentou este tema em recentes julgados e adotou o entendimento de que "a doutrina e jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 da mínima estipulada e outro de 1/8 a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. 6. As instâncias ordinárias utilizaram o critério de 1/8, estando o aumento da pena-base proporcional e adequado. (...)" (AgRg no AgRg no AREsp 1438108/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0122806-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 1.489.827 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00275795520178070001 20170110275798 20170110275798AGS 3742016 3742017

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERSON ARAUJO DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : LUCAS CALDEIRA DE SOUSA
CORRÉU : JOSIANE DE CARVALHO DIAS
CORRÉU : EDEN ELIAS DA SILVEIRA TEIXEIRA
CORRÉU : LEONARDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERSON ARAUJO DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.